



FACULDADE
ViaSapiens
A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LÍVIA SILVA SOUSA

**A TUTELA PENAL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL: LIMITES,
AVANÇOS E PERSPECTIVAS FUTURAS**

Orientadora: Profa. Ma. Ana Thaís Rocha Soares

TIANGUÁ – CE
2025

LÍVIA SILVA SOUSA

A TUTELA PENAL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL: LIMITES, AVANÇOS
E PERSPECTIVAS FUTURAS

Monografia apresentada a Faculdade
ViaSapiens – FVS como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Professora Ma. Ana Thaís
Rocha Soares

Orientador metodológico: Professor Me.
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S586t SILVA SOUSA, LÍVIA.
A TUTELA PENAL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL:
LIMITES, AVANÇOS E PERSPECTIVAS FUTURAS: / LÍVIA
SILVA SOUSA - 2025.
59 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2025

Orientação: Prof(a) Me. ANA THAÍS ROCHA SOARES
Coorientação: Prof(a) Me. FRANCISCO DANILO DE SOUZA
GOMES

1. ABANDONOS DE ANIMAIS. 2. MAUS-TRATOS. 3.
ANIMAIS DOMÉSTICOS. I. Título.

CDD 340

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 06 de junho de 2025, às 16h00min, no Auditório 02 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o (a) aluno (a): **LÍVIA SILVA SOUSA**, tendo como título do Trabalho **“A TUTELA PENAL DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL: LIMITES, AVANÇOS E PERSPECTIVAS FUTURAS”**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professora-orientadora: Profa. Ma. Ana Thais Rocha Soares;
- b) Professor-examinador: Prof. Esp. Benedito Yure Azevedo Aguiar;
- c) Professor-examinador: Prof. Esp. William Silva dos Santos.

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10, (DEZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Profa. Ma. Ana Thais Rocha Soares	10	ATV/S
Prof. Esp. Benedito Yure Azevedo Aguiar.	10	ATV/S
Prof. Esp. William Silva dos Santos	10	ATV/S

Eu, Ana Thais Rocha Soares, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

Ana Thais Rocha Soares
 Professora Ma. Ana Thais Rocha Soares
 Orientadora

William Silva dos Santos
 Professor Esp. William Silva dos Santos
 Examinador

Benedito Yure Azevedo Aguiar
 Professor Esp. Benedito Yure Azevedo Aguiar,
 Examinador

Livia Silva Sousa
 LIVIA SILVA SOUSA
 Aluna

A Deus, fonte de toda sabedoria e força, por me guiar e iluminar em cada passo dessa jornada, tornando possível a realização deste trabalho.

Ao meu esposo, que é meu apoio constante, fonte de amor, paciência e compreensão. Seu incentivo foi essencial para que eu chegasse até aqui.

À minha família, que sempre esteve ao meu lado, oferecendo amor incondicional, motivação e orações. Cada um de vocês contribuiu de maneira única para minha conquista.

Como disse Santa Teresinha do Menino Jesus: "O que importa não é o que fazemos, mas o quanto de amor colocamos no que fazemos." Com essa verdade em meu coração, dedico este trabalho a todos que, com amor e fé, estiveram ao meu lado durante essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Nenhum trabalho é realizado sozinho. Como dizia Papa Francisco, “Ninguém vence sozinho, nem no campo, nem na vida”. Dessa forma, agradeço em especial a Deus fonte de toda criação e sabedoria. A meu marido pelo incentivo e compreensão. À minha família, base de tudo. E aos meus mestres e orientadores pela ajuda constante no caminho.

RESUMO

Este trabalho aborda a crescente preocupação com o abandono e os maus-tratos de animais domésticos no Brasil, especialmente em áreas urbanas, onde se observa um número alarmante de casos. A pesquisa parte da constatação de que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado nas últimas décadas com leis que criminalizam essas condutas, como a Lei 9.605/98 e a Lei 14.064/20, ainda persistem lacunas na aplicação efetiva dessas normas. O estudo também reflete sobre a necessidade de reconhecimento dos animais como seres dotados de valor intrínseco, afastando a tradicional visão patrimonialista, conforme defendem autores como Tagore Trajano e Fodor. Com base em uma metodologia qualitativa e bibliográfica, utilizando como fontes artigos acadêmicos, legislações nacionais e estrangeiras e decisões judiciais, o trabalho propõe analisar os limites, avanços e as perspectivas futuras do Direito Penal na proteção dos animais domésticos no Brasil. Entre os objetivos específicos, destacam-se a investigação da evolução histórica do direito animal no país, a análise crítica da legislação vigente e a discussão de alternativas jurídicas mais eficazes para combater os maus-tratos e garantir o bem-estar desses seres vivos.

Palavras-chave: Abandonos de Animais. Maus-tratos. Animais Domésticos.

ABSTRACT

This paper addresses the growing concern surrounding the abandonment and mistreatment of domestic animals in Brazil, particularly in urban areas, where an alarming number of such cases are observed. The research begins with the recognition that, although Brazilian legislation has made significant advances in recent decades by criminalizing these practices—through laws such as Law No. 9.605/98 and Law No. 14.064/20—there are still considerable gaps in the effective enforcement of these norms. The study also highlights the need to recognize animals as beings with intrinsic value, moving away from the traditional patrimonial view, as advocated by authors such as Tagore Trajano and Fodor. Using a qualitative and bibliographic methodology, drawing from academic articles, national and foreign legislation, and judicial decisions, the study aims to analyze the limitations, progress, and future prospects of Brazilian criminal law in protecting domestic animals. Among the specific objectives are the investigation of the historical evolution of animal rights in the country, a critical analysis of current legislation, and the discussion of more effective legal alternatives to combat abuse and ensure the well-being of these living beings.

Keywords: Animal Abandonment. Mistreatment. Domestic Animals.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1.EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL.....	12
1.1. DIREITO DOS ANIMAIS NO DIREITO PENAL: A BUSCA POR JUSTIÇA E DIGNIDADE.....	20
1.2. O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL NA PROTEÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	22
2. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL E A LEI 9.605/98.....	24
2.1. LEI 14.064/20: UM MARCO NA PROTEÇÃO DE CÃES E GATOS NO BRASIL.....	26
2.2 DIREITO ANIMAL BRASILEIRO COMPARADO: HOLANDA, PORTUGAL E ESTADOS UNIDOS.....	34
3. ALTERNATIVAS PARA COMBATER OS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS DOMÉSTICOS.....	36
3.1 PUNIÇÕES PARA CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: APLICAÇÃO E DESAFIOS JURÍDICOS.....	41
3.2 A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STF.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

O Código Civil brasileiro (Brasil, 2002) classifica os animais domésticos como bens semoventes, que são dotados de direitos reais (Dias, 2006, p. 119-121). Esses seres vivos possuem um valor inestimável e não podem ser substituídos, mantendo uma relação estreita com os humanos. Tagore Trajano de Almeida Silva (2009) enfatiza que, ao aspirar a uma sociedade mais evoluída, é imprescindível que os seres humanos reconsiderem a maneira como tratam os animais domésticos, reconhecendo seu valor intrínseco e seu papel fundamental dentro do ecossistema.

Fodor (2016, p.38) ressalta que já é tempo de o Direito reconhecer que os animais não podem mais serem tratados como mero objeto nas relações sociais e jurídicas. O que se faz necessário é que os animais passem a ser tratados com dignidade e respeito, gerando assim, uma proteção efetiva dentro do ordenamento jurídico.

A motivação que impulsiona a criação deste trabalho está diretamente relacionada à crescente preocupação com a questão do abandono e do tratamento inadequado de animais no Brasil, especialmente nas áreas urbanas. Apesar dos progressos significativos nos direitos dos animais nas últimas décadas, ainda existem muitos obstáculos, como a efetividade das leis e a falta de conscientização entre a população sobre a posse responsável. Esse panorama evidencia a necessidade urgente de uma análise detalhada sobre a evolução das normas jurídicas, as lacunas na proteção legal e as soluções que podem ser implementadas para melhorar essa situação.

Diante disso, surge a seguinte questão problema: Quais os limites, avanços e perspectivas futuras do direito penal brasileiro na proteção dos animais domésticos?

O tema relacionado aos direitos dos animais e à luta contra o abandono é de extrema importância tanto para a sociedade quanto para os profissionais do direito, pois reflete um compromisso ético e legal com o bem-estar animal e o progresso civilizacional. Para a sociedade, isso envolve a promoção de uma cultura pautada na responsabilidade e na empatia, onde o respeito pela vida e pela dignidade dos animais se torna um valor amplamente reconhecido. Já para os profissionais do direito, isso representa o desafio de aplicar e

aperfeiçoar a legislação que protege os animais, garantindo que as normas existentes sejam efetivamente seguidas e que se avance na construção de uma jurisprudência que considere os animais como sujeitos de direitos, ampliando assim a eficácia das leis e promovendo uma justiça mais equitativa.

O objetivo geral da presente pesquisa é: analisar os limites, avanços e perspectivas futuras do direito penal brasileiro na proteção dos animais domésticos. Os objetivos específicos são: verificar a evolução histórica do direito animal no Brasil; avaliar a proteção dos direitos dos animais domésticos no Brasil e a Lei 9.605/98 e examinar as alternativas para combater os maus-tratos contra os animais domésticos.

A metodologia utilizada para a realização do presente trabalho foi a bibliográfica, com abordagem qualitativa, em que foram pesquisados artigos, monografias, das plataformas como CAPES e Scielo.

Para fins didáticos, a monografia será dividida em cinco seções, em que na primeira seção será analisado sobre evolução histórica do direito animal no Brasil, direito dos animais no direito penal: a busca por justiça e dignidade e o reconhecimento da legitimidade processual na proteção de animais domésticos. Na segunda seção será visto sobre a proteção dos direitos dos animais domésticos no Brasil e a lei 9.605/98, lei 14.064/20: um marco na proteção de cães e gatos no Brasil e direito animal brasileiro comparado: Holanda, Portugal e Estados Unidos. Na terceira seção será discutido sobre alternativas para combater os maus-tratos contra os animais domésticos, punições para crimes de maus-tratos aos animais: aplicação e desafios jurídicos e a construção da proteção animal na jurisprudência do STF.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ANIMAL NO BRASIL

Para abordar o direito animal, é essencial considerar a razoabilidade das distinções no tratamento dos animais com base em suas condições e nas diferenças fisiológicas que os caracterizam. Isso se justifica pelo fato de que os animais, em especial os vertebrados – aqueles que possuem uma coluna vertebral formada por ossos e um tubo neural responsável pelo desenvolvimento do sistema nervoso –, são capazes de se preocupar com os eventos que ocorrem em suas vidas (Gordilho, 2017, p.265).

Um dos principais problemas enfrentados pela Teoria Abolicionista Animal é determinar quais os animais que estariam habilitados a serem sujeitos de direito, mesmo porque não existe um consenso na definição do direito animal. Além disso, existe um risco muito grande de essa teoria ser ridicularizada se formigas, mosquitos ou baratas passarem a integrar as relações jurídicas processuais (Gordilho, 2017, p.310).

Plantas e árvores, por sua própria essência, não possuem interesses que o sistema jurídico possa tutelar, pois não têm consciência, vontade própria ou a capacidade de experimentar medo. Além disso, a ausência de um sistema nervoso impede que sejam classificadas como "sujeitos de uma vida", mesmo sendo organismos vivos (Gussoli, Hachem, 2017). Por outro lado, muitos animais não humanos demonstram comportamentos que lembram as reações humanas. Se um grupo de pessoas fosse colocado em um espaço fechado por um longo período, sem qualquer explicação, a tendência natural seria buscar desesperadamente uma forma de escapar. Da mesma forma, cães que são confinados em áreas restritas manifestam sinais claros de estresse, latindo, uivando e tentando encontrar uma saída.

Essas respostas são compreensíveis para os humanos, uma vez que compartilham sentimentos semelhantes e, além disso, têm similaridades anatômicas com muitas outras espécies: possuem órgãos e sistemas sensoriais comparáveis e, crucialmente, um sistema nervoso que opera de maneira parecida. Quando há uma lesão, a transmissão da dor segue um percurso semelhante, tanto em humanos quanto em animais, já que as estruturas nervosas são, em essência, bastante parecidas (Regan, 2006, p. 81).

Ainda assim, considerar mamíferos como "sujeitos de uma vida" não implica que outras formas de vida estejam excluídas de terem direitos equivalentes. Aves, por exemplo, demonstram habilidades de aprendizagem que se desenvolvem por meio de suas vivências. Até os peixes possuem uma complexidade anatômica notável, incluindo um cérebro, medula espinhal e terminações nervosas distribuídas pelo corpo. Especialistas que trabalham com peixes asseguram que esses seres sentem dor, e mais do que isso, aqueles que vivem em cardumes apresentam a capacidade de se reconhecerem e identificarem características do ambiente ao redor. Seria um exagero conceder importância a essas observações? Talvez sim, talvez não, mas o objetivo principal, por enquanto, é tratar dos casos menos polêmicos (Regan, 2006).

Tradicionalmente, a interação dos seres humanos com os animais tem sido orientada pelo interesse de atender às suas próprias necessidades. Conforme ressalta Ana Carolina (2018, p. 215), essa relação tem historicamente limitado o papel dos animais a meros recursos para o uso e benefício humanos:

Os animais nada mais eram do que seres irracionais e sem sentimentos que contribuíam para a manutenção da propriedade e, em alguns casos, considerados moedas de troca ou utilizados como meio de transporte.

A forma de pensar da sociedade está profundamente ligada à sua herança cultural, que abrange crenças, tradições e dogmas que estão profundamente enraizados. Na antiga Grécia, a mentalidade predominante era marcada pelo antropocentrismo, onde a vida dos animais era vista como um recurso a ser utilizado pelo ser humano, uma vez que se considerava que eles não possuíam capacidade de raciocínio. Assim, os animais podiam ser controlados através do medo e da dor. Essa estrutura hierárquica colocava os deuses em primeiro lugar, seguidos pelos homens, depois por mulheres, crianças e escravos, com os animais ocupando a última posição. Nesse contexto, os seres que estavam na base dessa pirâmide eram percebidos como criaturas destinadas a servir aqueles que estavam em posições superiores. Na Grécia, não existia o conceito de direitos para os animais; eram considerados meros objetos sob a dominação dos humanos.

Com o advento do Império Romano, essa visão começou a se transformar. Os animais foram reconhecidos como "res", ou seja, coisas dentro do sistema jurídico. Levai (2004, p. 19) aponta que, a partir de então, os animais passaram a ser tratados legalmente da mesma forma que objetos inanimados, sendo considerados propriedade privada.

Após a queda do Império Romano, houve uma mudança significativa na maneira como os animais eram tratados legalmente. No campo do direito civil, começou-se a responsabilizar indivíduos pelos danos causados por seus animais. No âmbito penal, ações que envolviam animais passaram a ser classificadas como crimes. Azkoul (1995, p. 27) analisa essa evolução, destacando como a percepção jurídica sobre os animais progrediu ao longo do tempo, refletindo uma nova abordagem em relação à relação entre humanos e outras espécies. Essa mudança indica que a compreensão sobre os direitos dos animais e sua consideração dentro do sistema legal avançou, mesmo que de maneira lenta e gradual:

Durante a época dos bárbaros os animais foram incluídos na relação de direitos comuns, a qual sempre regulou as relações de pessoas na atualidade. Sendo certo que o animal na atualidade é irresponsável pelos próprios atos, respondendo por eles aqueles titulares que têm sob sua guarda o referido animal. A contra senso, antigamente, caso o animal cometesse uma falta devia ser punido; no entanto, eram-lhes reconhecidos direitos legais de serem assistidos por advogados e todos os meios de provas admitidas.

Naquela época, os seres humanos e os animais recebiam um tratamento semelhante. No entanto, isso mudou com o passar dos anos. Na Idade Média, voltou-se a adotar uma visão centrada no ser humano, conhecida como antropocentrismo. As ideias de filósofos como Platão e Aristóteles influenciaram a Igreja Católica, que passou a enxergar os animais como meros instrumentos para atender às necessidades das pessoas. São Tomás de Aquino reforçou essa perspectiva ao citar Santo Agostinho, que dizia que "por justa determinação do Criador, a vida e a morte das plantas e dos animais estão subordinadas ao homem."

Apesar dessa visão, o direito, que regula a vida em sociedade, está em constante mudança. Conforme apontam Mesquita et al. (2019, p. 113): À medida que as sociedades evoluem, novos comportamentos e novos valores vão surgindo".

Voltaire foi um dos primeiros pensadores a questionar a visão antropocêntrica sobre o tratamento dado aos animais. Ele não concordava com a ideia de que os animais existiam apenas para servir aos humanos e criticava a opressão que sofriam. Nesse sentido, ele expôs seus argumentos, desafiando a visão tradicional e chamando atenção para a necessidade de se refletir sobre a forma como os animais são tratados:

É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural, para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do temor, do amor, da cólera, e de todos os seus afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem (Voltaire, 1993, p. 169).

Rousseau foi outro pensador que se afastou da visão antropocêntrica ao discutir o tratamento dado aos animais. Ele criticava duramente os experimentos feitos com animais e considerava inaceitável que os humanos os maltratassem sem necessidade. Em sua obra, Rousseau afirmou que "é preciso, ao menos, reconhecer aos animais o direito de não serem maltratados sem motivo" (Rousseau, 2001, p. 11).

Ao deixar de lado essa abordagem mais filosófica e se aproximar do campo do direito, Mesquita et al. (2019, p. 114) ressaltam que o direito deve acompanhar a evolução social, adaptando-se para proteger os interesses de todos os seres que compõem a sociedade, incluindo os animais.

Historicamente, as primeiras leis de proteção aos animais surgiram em Londres. Em 1800, foi proposta no parlamento britânico uma lei que proibia lutas de cães, e em 1809, outra lei que punia quem maltratasse animais domésticos. Os dois projetos não chegaram a ser aprovados, mas abriram caminho para que o tema começasse a ser discutido na Inglaterra.

Em 1822, a Inglaterra deu um grande passo para proteger os animais ao criar a "Lei contra a Crueldade com os Animais". Essa foi a primeira lei que tratava especificamente dos maus-tratos, estabelecendo regras para evitar que os bichos fossem tratados de forma cruel, inclusive em pesquisas científicas. Anos mais tarde, em 1911, o país decidiu reforçar essa proteção com uma nova lei, chamada "Lei de Proteção aos Animais", que substituiu as regras

anteriores e proibiu qualquer tipo de crueldade praticada contra os animais, tornando esses atos ilegais (Sousa, 2020).

Nos Estados Unidos, o movimento pela defesa dos direitos dos animais também ganhou força. Em 1867, Henry Bergh, que havia conhecido as iniciativas de proteção na Inglaterra, decidiu criar uma "Declaração dos Direitos dos Animais". Esse esforço foi precedido por sua maior conquista em 1866: a fundação da ASPCA (Sociedade Americana para a Prevenção da Crueldade com os Animais), uma organização dedicada à proteção dos bichos. Além disso, Henry conseguiu aprovar uma lei que tornava ilegais as lutas entre animais, como brigas de galos e cães, e eventos com touros ou ursos, que eram usados para entretenimento (Mól, 2014, p.19).

Em 1845, a França estabeleceu a Soci  t   des Animaux (SPA), uma organiza  o dedicada   prote  o dos animais. Essa institui  o desempenhou um papel fundamental na cria  o de leis voltadas para o bem-estar animal. Em 1903, a SPA inaugurou o primeiro abrigo para animais abandonados, oferecendo cuidados a c es, gatos e outros bichos, ao mesmo tempo que buscava lares adotivos para eles (Ferry & G erm  , 1994, p. 475).

Outros pa ses seguiram o exemplo, adotando medidas semelhantes de prote  o. No entanto, as legisla  es iniciais se concentravam principalmente em animais dom sticos, deixando de lado os animais selvagens. Foi apenas a partir dos anos 2000 que houve avan os significativos, com mudan as importantes na forma como os direitos dos animais eram discutidos. Antes disso, o foco era principalmente no meio ambiente em geral, incluindo os animais apenas como parte desse conjunto.

A partir desse per odo, o estudo dos animais come ou a se expandir para uma abordagem mais independente e cuidadosa, reconhecendo sua import ncia no mundo e suas caracter sticas pr prias. Com essa mudan a de vis o, surgiu a ideia de que, se os animais possuem suas pr prias caracter sticas e personalidade, assim como os humanos, eles tamb m deveriam ter seus direitos respeitados e reconhecidos.

No Brasil, a primeira tentativa significativa de prote  o aos animais surgiu em 1886, na cidade de S o Paulo, com a promulga  o do C digo de Posturas. Essa legisla  o, especificamente a Resolu  o n  139 de 1886, foi

um marco importante na luta pelos direitos dos animais, ao estabelecer normas que visavam preservar o bem-estar animal no contexto urbano:

Art. 27. - É prohibido correr á cavallo, á galope, laçar e domar animaes pelas ruas desta villa; multa de 2\$000 ao infractor.

Art. 91. - O que conservar presos por mais de 6 horas animaes alheios, sem communicar ao fiscal; que lhe puzer freio de pau ou por outra qualquer forma os embarace de pastar e os maltrate, tosando a crina ou a cauda, sará multado em 20\$000, alem de reparar o damno causado, a que fica obrigado (Brasil, 1886).

Embora a Resolução nº 139 de 1886 tenha sido um marco inicial, o Código Civil de 1916 ainda tratava os animais como simples objetos, sem qualquer proteção ou reconhecimento de seus direitos. Dessa forma, eram, na prática, ignorados. Somente em 1920 ocorreu um avanço significativo com a promulgação do Decreto nº 14.529, que introduziu normas para a proteção dos animais. O artigo 5º desse decreto destacou a importância da regulamentação e do cuidado em relação aos seres vivos, representando um passo crucial na evolução da legislação sobre direitos dos animais:

Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de gallos e canarios ou quaesquer outras diversões desse genero que causem soffrimentos aos animais (Brasil, 1920).

Nesse contexto de proteção aos animais e suas interações com os seres humanos, o governo de Getúlio Vargas instituiu o Decreto nº 24.645/1934, que estabeleceu “medidas de proteção aos animais” em âmbitos civil e penal. O decreto afirmava que os animais seriam tutelados pelo Estado (art. 1º) e previa penalidades como multas e até prisão para aqueles que praticassem maus-tratos. Além disso, estipulava que os animais seriam representados pelo Ministério Público (art. 2º, § 3º) e definia o que configurava maus-tratos (art. 3º).

O Decreto nº 24.645/1934 serviu como base para esclarecer o que são maus-tratos e os danos que causam aos animais, além de estabelecer as responsabilidades por tais atos. O auge dessa legislação foi o Decreto Lei nº 3.688/41, que classificou a crueldade contra os animais como uma contravenção penal, conforme estipulado no art. 64, in verbis:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (Brasil, 1941).

Existem também várias leis e decretos que visam proteger os animais, como o Decreto 50.620/1961, que proibiu as brigas de galo e lutas entre animais de qualquer tipo, conhecidas atualmente como “rinhas”.

Com a chegada da Lei 6.938/1981, que discutiu sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o Ministério Público passou a ter o poder de agir judicialmente em casos de danos ao meio ambiente. Entretanto, só após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, é que os animais ganharam uma proteção legal mais forte, garantindo-lhes direitos básicos e fazendo parte das garantias fundamentais, da seguinte forma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Dando continuidade aos avanços legais, surgiu a Lei Federal 9.605/1998, conhecida como a “Lei dos Crimes Ambientais”. No seu artigo 32, destaca-se:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (Brasil, 1998).

No Brasil, algumas mudanças importantes começaram a acontecer para proteger os animais. Um exemplo é a Lei nº 12.854/2003 de Santa Catarina, que foi atualizada em 2018 pela Lei nº 17.485/2018. Essa nova regra afirma que “cães, gatos e cavalos são seres sencientes”, ou seja, são seres que conseguem sentir dor e emoções.

No Rio Grande do Sul, foi criado o Código Estadual de Proteção aos Animais por meio da Lei nº 11.915/2003. E em janeiro de 2020, outra lei, a 15.434, reconheceu que os animais de estimação também são “seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente”.

Outro exemplo é a Paraíba, que com a Lei 11.140/2018, também confirmou que os animais são seres sencientes no artigo 2º. Esses exemplos mostram um esforço para cuidar e proteger os animais no Brasil.

Historicamente, desde os tempos antigos, como na Bíblia e nas obras de pensadores, houve sempre um desejo de proteger os animais, para que não fossem tratados como objetos ou com crueldade.

No entanto, a filosofia e a religião sozinhas não foram suficientes para garantir os direitos dos animais. Foi necessário criar leis tanto no Brasil quanto em outros lugares para impedir que esses seres vulneráveis fossem maltratados. Mesquita et al. (2019, p. 122) afirmam que:

O endurecimento das penas impostas a quem comete crueldade contra estes seres vivos, é reflexo de uma mudança de comportamento social, onde não é mais admitido que alguns animais sejam tratados como objetos inanimados.

Hoje em dia, a sociedade está se esforçando para desenvolver leis que ofereçam proteção e cuidado aos animais que não são humanos. Essa iniciativa visa garantir a segurança e o bem-estar desses seres, abordando a questão de maneira clara e eficaz.

As pessoas estão se unindo para assegurar que os animais recebam a proteção que merecem. Essa mudança representa um passo importante no reconhecimento do valor dos animais para a sociedade e da necessidade de tratá-los com dignidade e carinho. O cenário brasileiro passou por grandes

alterações jurídicas em busca da efetivação de norma que protegesse de fato os animais, porém há sempre contrapontos.

1.1. DIREITO DOS ANIMAIS NO DIREITO PENAL: A BUSCA POR JUSTIÇA E DIGNIDADE

A atuação do Poder Judiciário tem como uma de suas funções centrais garantir proteção real e efetiva aos direitos materiais das pessoas. Para Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 107), essa proteção — ou tutela jurisdicional — representa o socorro oferecido pelo Estado, por meio dos juízes, a quem possui razão em uma disputa judicial. Ela não se limita apenas a reconhecer direitos, mas busca melhorar concretamente a situação de quem a solicita, seja em relação a bens materiais ou até em relação a condições subjetivas. Com base nesse entendimento, é preciso considerar que, no Brasil, essa tutela também deve se estender aos animais domésticos, e não apenas aos seres humanos.

Gilberto Passos de Freitas (1998) já apontava há décadas a urgência de adotar medidas jurídicas — civis, administrativas e penais — para combater os repetidos atos de crueldade e abandono contra os animais. Ele destaca que a construção de um ambiente ecologicamente equilibrado, direito assegurado pela Constituição Federal, também pressupõe respeito e proteção à vida animal. Sob esse ponto de vista, preservar o bem-estar dos animais não é apenas um gesto moral, mas uma exigência constitucional dentro da lógica de equilíbrio ecológico.

No campo penal, a forma como os animais são tratados pela legislação ainda reflete uma visão ultrapassada. Segundo Fodor (2016, p. 44), o Código Penal de 1940 trata os animais como meros objetos, uma espécie de propriedade pertencente aos seres humanos. Exemplo disso está nos artigos 162 e 180-A, que falam sobre a propriedade e o extravio de animais domésticos em zonas rurais. Mesmo no artigo 164, que aborda o abandono de animais em terreno alheio, a preocupação maior está no possível prejuízo ao proprietário do local, e não no sofrimento do animal em si, que é deixado como um resíduo indesejado.

Para que a legislação penal funcione de forma eficaz nesse campo, é indispensável que haja uma tipificação mais precisa e atualizada dos crimes cometidos contra animais. Hoje, o Código Penal prevê algumas sanções — como penas restritivas de direito, privativas de liberdade e multas, nos termos dos artigos 43 e 44 (Brasil, 1940) —, mas a aplicação prática dessas penalidades ainda enfrenta entraves, sendo em muitos casos branda ou ineficaz.

A criação da Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998), voltada aos crimes ambientais, marcou um avanço importante. Antes dela, maus-tratos eram tratados como meras contravenções, quase sem consequências. Com essa legislação e, mais recentemente, com o Projeto de Lei 1.095/2019 (Brasil, 2019), que alterou a Lei de Crimes Ambientais, as punições para maus-tratos, especialmente contra cães e gatos, se tornaram mais severas, com previsão de reclusão de dois a cinco anos.

Ricardo Lewandowski, ministro do Supremo Tribunal Federal, também já se manifestou sobre o tema, apontando que práticas de maus-tratos não devem ser aceitas sob nenhuma justificativa. Para ele, essas ações ferem diretamente o conceito de dignidade humana:

Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana (Lewandowski, 2011, p. 62).

Essa fala destaca como o modo como lidamos com os animais acaba refletindo diretamente na nossa própria humanidade. A proximidade emocional entre seres humanos e animais, somada à capacidade que esses seres têm de sentir dor, intensifica ainda mais essa ligação afetiva. O filósofo Schopenhauer, por exemplo, já refletia sobre essa relação ao dizer que “A compaixão pelos animais está intimamente ligada à bondade de caráter, e quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem” (Schopenhauer, 1840, p. 173).

Em relação à atuação penal, o jurista Vicente Greco Filho (2012) reforça que as ações penais nos crimes previstos na Lei nº 9.605/1998 são públicas e

incondicionadas. Isso quer dizer que o Ministério Público pode agir independentemente de provocação ou autorização da vítima — algo essencial diante da impossibilidade dos próprios animais de se manifestarem ou formalizarem denúncias.

Dessa forma, a discussão sobre a proteção penal aos animais domésticos não é apenas uma questão de direito penal, mas também de ética, cidadania e cumprimento das garantias constitucionais. A maneira como os animais são tratados em nossa sociedade diz muito sobre o tipo de humanidade que escolhemos cultivar.

1.2. O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL NA PROTEÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

A legitimidade processual refere-se à capacidade de ser parte em um processo judicial, ou seja, de ter o direito de defender os seus interesses perante a Justiça, especialmente quando seus direitos são violados. Ela é concedida àqueles que possuem o direito e o interesse na causa. No contexto jurídico dos animais, a utilização do Direito Penal é fundamental para garantir a efetiva proteção dos animais domésticos. Um ponto essencial para que essa proteção seja alcançada é a aplicação de sanções penais severas nos casos de maus-tratos.

A tutela dos direitos dos animais, como observa Gordilho (2009, p. 121), deve ser entendida de forma abrangente: "Se o direito é um interesse protegido pela lei, ou uma faculdade do julgador de exigir determinada conduta de outrem, ou uma garantia conferida pelo Estado que pode ser invocada sempre que um dever for violado, devemos admitir que os animais são sujeitos de direitos". Esse posicionamento defende que, além dos seres humanos, os animais também devem ser vistos como sujeitos de direitos, podendo assim buscar proteção judicial sempre que seus direitos forem violados.

Porém, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos tem gerado muitos debates. As opiniões se dividem entre os que defendem que os animais devem ter direitos garantidos por lei e os que são contra essa ideia. Essa discussão é importante, pois ela orienta a forma como a sociedade deve

tratar os animais e como as leis podem ser mais eficazes na proteção deles. Peter Singer (2013, p. 05) é um filósofo que contribui para esse debate ao afirmar: "A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devamos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual". Singer defende que, embora não seja necessário tratar os animais da mesma forma que os humanos, é fundamental que eles recebam uma consideração ética equivalente.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni (2014), a justiça dos animais deve ser garantida de maneira igual à dos seres humanos, ainda que por meio de substitutos processuais. Isso significa que, mesmo que os animais não possam estar diretamente no processo, os seus direitos podem ser defendidos por representantes legais. Isso inclui a atuação do Ministério Público, sociedades de proteção animal ou até mesmo um guardião que tenha uma relação direta com o animal. Tagore Trajano de Almeida (2009, p. 330) também concorda com a substituição processual e menciona que o Ministério Público ou outras organizações têm o direito de representar os animais em juízo.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a Constituição Federal, no artigo 225, parágrafo I, inciso VII, e a Lei de Crimes Ambientais de 1988, no artigo 32, garantem a legalidade da substituição processual. Elas permitem que o Ministério Público ou organizações de proteção animal atuem em defesa dos direitos dos animais, assegurando que a proteção dos seres não-humanos seja efetiva e que os maus-tratos sejam punidos de maneira rigorosa.

2. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO BRASIL E A LEI 9.605/98

Com o aumento da urgência em implementar normas mais severas e a evolução dos direitos dos animais no Brasil, foi criada a Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1998). Apesar de ser um importante marco na proteção dos animais, essa legislação não aborda adequadamente as necessidades dos animais domésticos. A lei trata a proteção jurídica desses seres de maneira ampla, sem considerar suas especificidades, limitando-se a incluí-los na categoria geral da “fauna”.

É amplamente reconhecido que, segundo a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Brasil, 1981), todos os animais são parte da fauna. Contudo, é essencial destacar a situação dos animais domésticos, que frequentemente se tornam as maiores vítimas de maus-tratos e abandono promovidos por seres humanos. Isso ressalta a urgência de desenvolver uma legislação específica voltada para a proteção desses animais. Embora não se desconsidere a importância dos outros tipos de animais, defende-se a criação de uma lei que trate, de forma exclusiva, das questões de maus-tratos relacionados aos animais que vivem em nossos lares.

A legislação do Direito Penal Ambiental, como definida pela lei nº 6.938/1981 (Brasil, 1981), atribui um papel crucial à "fauna" para a preservação do meio ambiente, enfatizando a importância da qualidade de vida humana. Essa abordagem indica que o legislador não se dedicou exclusivamente à proteção dos animais, mas buscou estabelecer normas que beneficiassem principalmente os interesses humanos, relegando os animais a uma posição secundária na hierarquia de proteção.

Consequentemente, a verdadeira esfera de proteção é o meio ambiente, resultando na visão de que os animais não humanos são tratados como meros objetos em casos de delitos, enquanto os humanos permanecem como os únicos portadores de direitos legais.

É fundamental abordar criticamente a Lei dos Crimes Ambientais, nº 9.605/98. Ao investigar as penalidades que esta legislação estipula para os delitos contra o meio ambiente, evidencia-se um descompasso em relação à seriedade das ações cometidas, destacando a necessidade do princípio da

proporcionalidade. Desde o início, observam-se decisões judiciais falhas que atuam como um efeito em cadeia, comprometendo a integridade do sistema legal.

Além disso, a referida lei apresenta lacunas importantes, repletas de ambiguidades e obscuridades. Um exemplo disso é o artigo 32, que se baseia em um termo jurídico vago, exigindo que o intérprete preencha as lacunas para que se possa entender seu significado. Tais dificuldades tornam cada vez mais desafiador determinar se uma ação se configura como crime, uma vez que o aplicador da lei deve avaliar se a prática foi necessária ou socialmente aceitável. Assim, isso pode ser interpretado como uma forma de minimizar a gravidade de uma infração.

Conforme expõe Maria Toledo, na abordagem penal relacionada a delitos ambientais, destacam-se o critério de última ratio e o princípio da intervenção mínima como os mais relevantes. A autora afirma que:

[...] as normas não penais realizam uma programação sobre políticapreventiva e um sistema sancionador no âmbito penal, reservando a esta área apenas os atentados mais graves ao meio ambiente, ou seja, a tutela penal volta-se somente às lesões mais ofensivas, visando diminuir o número de normas incriminadoras (Toledo, 2012, p. 203).

No panorama atual, a eficácia do Direito Penal se evidencia especialmente em casos que envolvem condutas com elevado grau de reprovação social, que apresentam riscos ou que causam danos ao meio ambiente. A intervenção neste ramo do direito deve ocorrer unicamente em situações onde há falhas nas normas vigentes ou quando as disposições do Direito Civil não conseguem ser aplicadas de forma adequada. Essa intervenção é ainda mais necessária quando as medidas administrativas não são suficientes para coibir ou penalizar o infrator.

Nesse contexto, é relevante mencionar um importante avanço na legislação brasileira que ocorreu em 2020. No dia 30 de setembro, foi assinado pelo ex Presidente Jair Bolsonaro o Projeto de Lei 1.095/2019 (Brasil, 2019), que se dedica à proteção dos direitos dos animais.

Em substituição à pena de detenção que variava entre três meses e um ano, prevista no artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Brasil, 1988), a nova legislação estabelece uma punição mais severa, que inclui reclusão de dois a cinco anos,

além de multas e a restrição da guarda para indivíduos que cometem esses delitos.

De acordo com o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), as normas penais não retroagem, exceto em favor do réu. Assim, essa nova legislação não será aplicada a atos que já tenham ocorrido anteriormente, entrando em vigor apenas a partir de sua publicação oficial.

2.1. LEI 14.064/20: UM MARCO NA PROTEÇÃO DE CÃES E GATOS NO BRASIL

A criação de leis, em grande parte das vezes, é impulsionada pela pressão social. Quando uma determinada pauta começa a provocar incômodo generalizado, ganha visibilidade, gera debates e, com o tempo, transforma-se em legislação. Esse foi exatamente o caso da proteção aos animais, em especial os domésticos, como cães e gatos. O aumento de registros de maus-tratos divulgados em redes sociais e veículos de comunicação — por meio de vídeos, fotografias e denúncias expondo animais em situações cruéis — gerou uma indignação coletiva que acabou se refletindo na criação de normas mais severas.

Um exemplo significativo dessa evolução normativa é a Lei Estadual nº 12.916/2008, do Estado de São Paulo, conhecida como Lei Feliciano Filho. Essa legislação estabelece diretrizes para o controle populacional de cães e gatos e, conforme destacam Pancheri e Campos (2021, p. 66), impõe ao Poder Público a obrigação de implementar programas de esterilização e proteção aos animais. Um dos dispositivos centrais da norma, o artigo segundo, proíbe expressamente que órgãos públicos, como os de controle de zoonoses ou canis municipais, realizem o sacrifício de cães e gatos — uma conquista relevante na busca por uma abordagem ética em relação aos animais em situação de vulnerabilidade.

Entretanto, foi a brutalidade do caso envolvendo o cão Sansão, em Minas Gerais, que gerou uma comoção sem precedentes no país. O animal foi encontrado com as patas traseiras decepadas, após ter sido amordaçado com arame farpado, em um terreno na cidade de Confins. De acordo com informações publicadas pelo G1 (Araújo, 2020), o episódio chocou a população e mobilizou campanhas nas redes sociais, culminando na criação da Lei

Federal nº 14.064/2020 — a chamada Lei Sansão, nome dado em homenagem ao cão sobrevivente que, posteriormente, recebeu os cuidados necessários.

Essa nova legislação, que passou a vigorar em 30 de setembro de 2020, alterou de forma direta o artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98). Antes da mudança, esse dispositivo já previa penalidades para maus-tratos contra animais, mas com sanções consideradas brandas e, na prática, pouco eficazes. Com a nova redação, os atos de violência contra cães e gatos passaram a ser tratados com maior severidade: a pena atual vai de dois a cinco anos de reclusão, cumulada com multa e a proibição da guarda do animal por parte do agressor.

A alteração introduziu, portanto, uma qualificadora específica para esses casos, dificultando a aplicação de medidas alternativas, como a transação penal ou a suspensão condicional do processo. Antes, mesmo em casos de flagrante, os autores de maus-tratos podiam sair em liberdade com a simples lavratura de um termo circunstanciado. Com a Lei Sansão, essa realidade foi significativamente alterada, permitindo que os responsáveis sejam processados criminalmente, inclusive com possibilidade de prisão preventiva.

Ainda assim, a norma gera debates quanto à sua abrangência. Um dos questionamentos mais relevantes é: por que a lei reforça a proteção apenas para cães e gatos? Animais silvestres, domesticados ou utilizados em práticas culturais e de entretenimento também sofrem maus-tratos, possuem consciência e são igualmente suscetíveis à dor, ao medo e à angústia. Pancheri e Campos (2021, p. 65) levantam esse ponto ao criticar a seletividade legislativa e citar episódios de violência contra animais explorados em espetáculos públicos, os quais, muitas vezes, não recebem a mesma atenção penal.

O contraste entre os dois marcos legislativos é evidente. Antes da alteração, a pena era de três meses a um ano de detenção, o que facilitava a impunidade por meio de acordos judiciais. Após a entrada em vigor da Lei Sansão, o regime inicial passou a ser mais rigoroso, com pena de reclusão e menos espaço para alternativas processuais. Ainda existe previsão de aumento da pena em casos específicos, como quando há morte do animal,

com acréscimo de até um terço da pena, o que amplia o efeito dissuasório da norma.

Portanto, embora ainda limitada a um grupo específico de animais, a Lei Sansão representa um avanço expressivo na forma como o Estado trata os crimes cometidos contra seres vivos indefesos. Trata-se de um passo concreto na luta contra a banalização da violência animal, ainda que se reconheça a necessidade de uma ampliação futura que contemple todos os animais, independentemente da espécie. A sensibilização da opinião pública e o fortalecimento de uma cultura de proteção animal são caminhos essenciais para a construção de uma sociedade mais empática e responsável.

A recente alteração na Lei de Crimes Ambientais trouxe uma consequência bastante simbólica: a proibição da guarda de animais por quem for condenado por maus-tratos. Essa mudança, à primeira vista, parece um avanço importante, pois retira o animal de um ambiente agressivo, tratando-o não mais como um simples bem pertencente a alguém, mas como um ser que merece proteção. Porém, apesar da boa intenção, a forma como a lei foi escrita levanta dúvidas quanto à sua clareza e aos limites dessa proibição.

Pancheri e Campos (2021) chamam atenção justamente para isso. Eles explicam que o parágrafo incluído no artigo 32 da LCA introduz a expressão “proibição da guarda”, mas sem deixar claro o que, de fato, isso quer dizer. O texto não define se a proibição se aplica a todos os animais ou apenas àquele que sofreu o abuso, nem por quanto tempo essa proibição deve durar. Segundo os autores, essa falta de precisão pode prejudicar a aplicação da norma (Pancheri e Campos, 2021, p. 71).

Na prática, mesmo com a existência dessa nova medida legal, ainda não se sabe exatamente como ela deve ser aplicada e por quanto tempo. O legislador falhou ao não especificar a duração dessa sanção, o que abre espaço para interpretações divergentes, tornando essencial o suporte da doutrina e da jurisprudência para suprir essas lacunas.

Considerando um cenário básico, entende-se que o agressor estaria impedido de manter o animal que ele maltratou sob sua responsabilidade. Mas isso seria suficiente para evitar que ele cometa o mesmo crime novamente? Aparentemente, não. O autor do crime poderia, por exemplo, adquirir ou adotar outro animal e repetir a violência. Além disso, o ato criminoso pode ter sido

praticado contra um animal que sequer estava sob sua guarda, como destacam os mesmos autores (Pancheri e Campos, 2021, p. 71).

Outro ponto que merece atenção é a função da lei além do aspecto punitivo. A legislação, nesse contexto, ganha ainda mais importância ao ser vista como um instrumento de prevenção e identificação de violências maiores, especialmente dentro dos lares. Em muitos casos, os maus-tratos contra animais funcionam como um sinal de alerta para outras formas de violência, geralmente praticadas por pessoas próximas, e muitas vezes dentro da própria família.

Essa perspectiva é fortalecida pelo que dizem Robis e Nassaro (2013), ao apontarem que crianças e adolescentes que convivem com situações de crueldade contra animais podem acabar reproduzindo esses comportamentos mais tarde, perpetuando um ciclo de violência. É um efeito em cadeia, que começa no sofrimento dos animais e se estende às pessoas ao redor (Robis e Nassaro, 2013, p. 41).

Sob essa ótica, a lei atua como uma ferramenta de proteção não apenas para os animais, mas também para os indivíduos. Isso porque a violência contra pets é, muitas vezes, uma forma indireta de atingir alguém da família. Maltratar um animal querido pode ser uma maneira de manipular emocionalmente os outros membros da casa, o que caracteriza uma violência psicológica bastante comum em contextos de dominação e abuso.

Robis e Nassaro (2013) reforçam essa ideia ao explicarem que muitos agressores utilizam a violência contra os animais como forma de controle, justamente por saberem da ligação emocional que existe entre a família e o pet. Isso faz com que a ameaça de violência se estenda a todos da casa, tornando-se uma ferramenta de medo e dominação (Robis e Nassaro, 2013, p. 42).

Essa conexão direta entre maus-tratos a animais e violência doméstica psicológica torna ainda mais urgente uma aplicação eficaz da legislação. Trata-se de proteger vidas — humanas e animais — e de agir de forma preventiva contra abusos maiores. A integridade da vida, de forma geral, está no centro dessa discussão.

Do ponto de vista técnico, o bem jurídico protegido pela lei é a integridade física e emocional dos animais, enquanto seu objeto material são

os próprios animais domésticos. Trata-se de um crime comum, em que qualquer pessoa pode ser o sujeito ativo ou passivo. O elemento subjetivo é o dolo — ou seja, a vontade consciente de praticar o ato.

A partir dessas premissas, surge a dúvida inevitável: o que exatamente caracteriza maus-tratos? No Código Penal, o artigo 136 trata do crime de expor alguém a sofrimento físico ou emocional, privando-o de cuidados essenciais ou submetendo-o a trabalho excessivo e abusos. A analogia pode ser feita aos animais, embora com as devidas especificidades.

A chamada Lei Sansão, embora indispensável e justa, levanta questionamentos quanto à sua harmonia com o sistema penal como um todo. Existe um debate sobre sua proporcionalidade, principalmente se comparada a penas previstas para outros tipos de violência contra diferentes espécies animais, que nem sempre recebem a mesma atenção ou rigor penal.

A discussão em torno da proporcionalidade penal reacende diante da Lei 14.064/20, conhecida como Lei Sansão. Gregóri Moreira Moura (2020) chama atenção para algumas comparações que, no mínimo, geram incômodo. Para ele, há uma espécie de hierarquia distorcida no ordenamento jurídico penal, onde alguns crimes contra pessoas recebem penas menores do que os previstos contra animais, o que escancara uma falha de coerência legislativa.

Ele exemplifica: a mulher que provoca o próprio aborto, ou consente que outro o faça, pode pegar de um a três anos de detenção; já se for alguém que pratica o aborto sem o consentimento da gestante, a pena é de um a quatro anos de reclusão. Lesão corporal simples, por sua vez, prevê pena de três meses a um ano de detenção, e se for lesão grave, o intervalo vai de um a cinco anos. Além disso, Moura cita crimes como violência doméstica, com pena de três meses a três anos; contágio de moléstia grave (reclusão de um a quatro anos); abandono de incapaz (seis meses a três anos); maus-tratos contra pessoas (de dois meses a um ano). Tudo isso serve como contraponto ao rigor da Lei Sansão.

Nesse cenário, surgem críticas quanto à desproporcionalidade. A tese é que, ao colocar uma pena mais severa para crimes cometidos contra animais do que para certas condutas violentas praticadas contra seres humanos, a lei pode violar princípios constitucionais — como o da igualdade. Se todos os seres vivos importam, como defendem certos autores, seria natural pensar em

um sistema que trate com isonomia os delitos que ferem direitos essenciais à vida, independentemente de se tratar de humanos ou animais.

De acordo com Júnior e Filho (2021, apud Chatt, 2021, p. 15), essa crítica parte da ideia de que a coerência do sistema punitivo deve se basear em um critério justo de proporcionalidade, sem criar desequilíbrios entre crimes semelhantes. Se delitos com consequências gravíssimas contra pessoas recebem penas brandas, e outros, de natureza diferente, são tratados com mais severidade, há um descompasso perigoso.

Autores como Pancheri e Campos (2021) também problematizam a situação. Segundo eles, a Lei Sansão pode até ser considerada inconstitucional, justamente pela discrepância entre a pena atribuída aos crimes contra animais e a de delitos semelhantes contra humanos. Para esses estudiosos, a legislação deve respeitar limites, tanto para não falhar na proteção de bens jurídicos relevantes (princípio da proteção suficiente), quanto para não exagerar na sanção (princípio da vedação do excesso). Afinal, como está no Art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal — o que inclui um juízo de razoabilidade e equilíbrio.

Nesse sentido, a crítica se amplia: há quem defenda que o sistema penal brasileiro carece de harmonia. Segundo os mesmos autores, não faz sentido impor o mesmo nível de privação de liberdade para infrações com graus de gravidade tão distintos. Não se trata de diminuir a importância da proteção aos animais, mas sim de evitar que o Direito Penal trate de forma descompassada diferentes tipos de lesão aos bens jurídicos.

A incoerência se torna mais visível ao perceber que a nova lei nasce a partir de forte pressão social após o caso de Sansão — o cachorro que teve as patas traseiras decepadas. A comoção pública, legítima e comovente, levou à criação da lei, mas o legislador parece ter se guiado mais pela emoção do momento do que por uma análise técnica rigorosa. Moura (2020) critica abertamente essa falta de técnica legislativa, apontando que a dignidade da pessoa humana, princípio central do Estado Democrático de Direito, foi negligenciada nesse processo.

Farias e Rosenvald (2020), citados por Pancheri e Campos (2021), reforçam ainda outro ponto: a interpretação literal da lei — que limita sua

aplicação a cães e gatos — também pode ser questionada. Embora o método gramatical tenha seu valor, ele não é absoluto, nem o mais eficiente. Para os autores, esse tipo de interpretação é pobre e reduz o alcance da norma, deixando de lado outros animais que também sofrem com maus-tratos em diferentes contextos, como em experimentos científicos.

Assim, toda essa discussão não se limita à pena prevista, mas também à aplicabilidade da norma. O simples fato de uma lei existir não garante sua efetividade — e isso é ainda mais preocupante quando se percebe que ela pode ter sido criada apenas para “acalmar os ânimos”, como forma de resposta imediata a uma crise emocional coletiva.

A senciência, embora muitas vezes tratada de forma técnica, pode ser compreendida de maneira mais acessível como a habilidade que alguns seres possuem de perceber o mundo ao redor por meio de emoções e sensações. Boyle (2009) e Pedrazzani et al. (2007), citados por Silva e Júnior (2020), destacam que essa capacidade está ligada a fatores como consciência e inteligência. Em termos práticos, trata-se da possibilidade de um ser vivo experimentar dor, prazer, medo, afeto — e, portanto, reagir emocionalmente ao que lhe acontece.

Quando se observa a legislação brasileira, especialmente a Lei 14.064/2020, é inevitável notar uma lacuna preocupante: ela reforça a proteção legal apenas a cães e gatos, como se fossem os únicos animais capazes de sentir sofrimento. Isso gera uma sensação de impunidade e abre espaço para que crimes cometidos contra outras espécies passem despercebidos ou, pior, sejam tratados com total indiferença. Como destacam Cabette e Cabbete (2020, n.p.), citados por Chatt (2021, p. 16), não há qualquer justificativa lógica ou constitucional para oferecer proteção penal diferenciada a determinadas espécies, enquanto outras continuam desprotegidas, mesmo sendo igualmente sencientes.

É fundamental reconhecer que a senciência se estende a todos os animais, incluindo os chamados “animais de corte” — aqueles criados para consumo. O fato de estarem inseridos em um sistema produtivo não os desumaniza, tampouco os impede de sentir dor. No entanto, como cães e gatos estão mais presentes no cotidiano humano, os crimes contra eles acabam gerando maior comoção social e despertando um senso mais aguçado

de crueldade. Isso não significa, no entanto, que os demais animais devam ser ignorados pela legislação.

No que diz respeito à aplicação da Lei Sansão, Pancheri e Campos (2021) apontam procedimentos concretos relacionados à atuação policial e judicial, como o registro do auto de prisão em flagrante e a possível decretação da prisão preventiva. Além disso, os autores também sugerem medidas como a realização de exames periciais e a valorização do papel do médico veterinário legal, o que poderia ser facilitado com a criação de um Instituto Médico Legal específico para animais. Essa sugestão demonstra o quanto o sistema ainda precisa se estruturar para lidar de forma séria e eficaz com esse tipo de crime.

É importante destacar que a nova legislação afastou os maus-tratos contra cães e gatos da competência dos Juizados Especiais Criminais. Moura (2020) lembra que esses juizados operam com base em princípios como a informalidade e a conciliação, o que nem sempre é compatível com a gravidade dos maus-tratos. Agora, com a nova lei, práticas como a composição civil dos danos ou a transação penal deixaram de ser aplicáveis nesses casos, tornando a pena mais efetiva. Ainda assim, há uma brecha que permite a utilização do acordo de não persecução penal, conforme previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. Moura (2020, n.p.) chega a ironizar essa contradição, afirmando que o próprio legislador acabou sendo vítima do que criou, pois a possibilidade de atenuação da punição continua existindo, mesmo que de forma disfarçada.

Outro ponto que merece atenção é o silêncio da legislação quanto aos demais animais. O tráfico de espécies silvestres, por exemplo, é uma prática recorrente no Brasil, frequentemente noticiada pelos meios de comunicação, mas as penas previstas para esses crimes são tão brandas que raramente resultam em prisão. Chatt (2021, p. 18) reforça essa crítica ao destacar que caçadores ilegais, mesmo quando flagrados com animais abatidos ou mantidos em condições precárias, acabam sendo liberados rapidamente, já que os dispositivos penais atuais não permitem uma punição efetiva. Isso revela a fragilidade do sistema em garantir justiça para todos os animais, não apenas para os mais próximos do convívio humano.

Diante disso, percebe-se que, apesar de suas boas intenções, a Lei Sansão ainda apresenta falhas que precisam ser revistas. Por um lado, ela representa um avanço ao reconhecer a senciência dos animais e ao se alinhar à ideia de que maus-tratos estão frequentemente ligados a contextos de violência doméstica. Por outro, falha ao não se aplicar de forma igualitária a todas as espécies e ao permitir flexibilizações processuais que enfraquecem seu impacto. Um sistema penal verdadeiramente eficaz e justo deve ser capaz de proteger todos os animais — sem exceções — e oferecer respostas penais proporcionais à gravidade dos crimes cometidos contra eles.

2.2. DIREITO ANIMAL BRASILEIRO COMPARADO: HOLANDA, PORTUGAL E ESTADOS UNIDOS

Olhar apenas para o próprio país pode limitar muito a compreensão de um problema que, na verdade, é global. Quando se trata da proteção animal, é possível perceber que várias nações lidam com o tema de formas bem distintas, o que abre espaço para reflexões e até mesmo críticas à Lei nº 14.064/20. É por isso que essa subseção se propõe a observar o cenário internacional e pensar com mais amplitude sobre os caminhos possíveis.

A crítica que mais aparece no contexto brasileiro é que a punição prevista na nova legislação seria excessivamente rigorosa. Mas será mesmo? Para responder isso, vale observar o que se faz em outras partes do mundo. Tomemos como exemplo a Holanda, onde a preocupação com os animais vai muito além da punição: há ações preventivas concretas, como a oferta gratuita de castração, o que impacta diretamente na redução de abandonos. Por lá, quem abandona um animal pode pagar multas que ultrapassam mil euros, e, se o caso envolver violência contra o bicho, a pena de prisão pode chegar a três anos (Marques, 2020).

Portugal também aparece como um país que elevou o nível de proteção. Em 2020, após um episódio que gerou comoção nacional, foi aprovada uma nova legislação que, de maneira semelhante à brasileira, ampliou o rigor das penas para maus-tratos contra cães e gatos. A pena, em alguns casos, pode chegar a seis anos de prisão. Um detalhe interessante é que os valores pagos em multas por infratores podem ser destinados a associações de proteção

animal, o que reforça o compromisso do Estado com a causa. Como destaca Tomás (2020), “a nova legislação inclui os cães ou gatos errantes ou abandonados como animais de companhia e aumenta o tempo de privação de liberdade de cinco para seis anos em caso de maus-tratos ou morte desses animais”.

Ainda que mais antiga, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em 1978 pela UNESCO, continua sendo uma base ética poderosa para esse debate. Ela afirma, logo no seu artigo 3º, que nenhum animal deve ser submetido a maus-tratos ou atos cruéis. Ou seja, a preocupação com os direitos dos animais não é recente nem exclusiva do Brasil. O texto, aliás, passou por revisões antes de sua apresentação oficial em Bruxelas, para garantir que se apoiasse também em fundamentos científicos — o que fortalece ainda mais sua legitimidade (Neuman, 2012, p. 372 apud Vieira, p. 23, 2021).

Nos Estados Unidos, a caminhada em direção a uma legislação mais protetiva foi mais tortuosa. No começo, a maioria das leis contra crueldade animal era considerada de baixo potencial ofensivo, e alguns estados sequer tinham legislação específica criminalizando maus-tratos — casos como Idaho, Mississippi e Dakota do Norte e do Sul (Andrade, 2015). Além disso, a ausência de uma lei federal abrangente criava uma espécie de “zona cinzenta”, em que infratores podiam simplesmente mudar de estado para escapar de punições mais duras (Silva, 2018, p. 28).

Esse cenário, no entanto, passou por uma mudança significativa. Pressionada por organizações civis e por uma mudança na percepção social, a legislação norte-americana evoluiu. Atualmente, crimes como abuso sexual, rinhas e espancamentos de animais são considerados “graves”, na mesma categoria de homicídios ou tráfico de drogas. E mais: a Agência Federal de Investigação (FBI) passou a incluir esses casos em suas bases de dados, o que demonstra o novo peso atribuído a esses delitos (Sptizcovsky, s.d.).

O que tudo isso mostra é que o Brasil não está sozinho na busca por uma legislação mais dura e eficiente no combate aos maus-tratos. O que ainda precisa ser debatido com mais profundidade é como garantir que essas leis sejam realmente aplicadas, que haja prevenção, fiscalização e, principalmente,

educação. A pena, sozinha, dificilmente resolve o problema — e os exemplos internacionais deixam isso bem claro.

3. ALTERNATIVAS PARA COMBATER OS MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS DOMÉSTICOS

No Brasil, é comum encontrar várias formas de maus-tratos contra animais, como a exploração deles em espetáculos, as lutas de galos, a vaquejada, o abate sem razões religiosas e o uso em experimentos científicos. Os defensores dessas práticas muitas vezes alegam que são tradições culturais ou necessidades, embora impliquem sofrimento prolongado e desnecessário a seres vivos que possuem sensibilidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, veda expressamente ações que prejudiquem a fauna, ameacem a sobrevivência das espécies ou imponham crueldade aos animais. Por outro lado, o artigo 215, §1º, atribui ao Estado a função de preservar manifestações culturais populares, o que poderia incluir atividades como rodeios, vaquejadas e farras de boi. A proteção à cultura de forma abstrata não pode prevalecer sobre a obrigação de proteger os animais de maus-tratos evidentes. Portanto, qualquer conflito aparente entre essas normas se resolve em favor da proteção animal quando há atos violentos envolvidos.

Em 2002, a Lei Federal 10.519, especificamente em seu artigo 4º, estabeleceu uma série de normas destinadas a reduzir o sofrimento dos animais em eventos como rodeios, proibindo práticas como o uso de esporas com pontas afiadas e choques elétricos. Porém, essa legislação apresenta contradições, pois ainda permite a utilização de sedém macio e esporas sem pontas, além de reconhecer peões de rodeio e vaqueiros como "atletas profissionais" (Purvin, 2017, pp.27-28). Isso revela uma falta de consistência na tentativa de proteger os animais contra atos cruéis. Embora a lei pareça ter uma preocupação com o bem-estar animal, na realidade, acaba legitimando os rodeios como manifestações culturais. Com isso, a existência de diversas legislações fragmentadas não garante uma proteção real aos animais, servindo apenas para dar uma aparência de legitimidade a práticas que perpetuam o sofrimento sob o disfarce de cultura e entretenimento.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem enfrentado repetidamente casos que questionam leis estaduais e federais acusadas de desrespeitar as garantias constitucionais voltadas à proteção animal. As decisões proferidas em processos de controle concentrado de constitucionalidade desempenham um papel central na construção de uma jurisprudência coesa que assegure os direitos da fauna no Brasil. Nesse cenário, a atuação do STF é essencial para reforçar sua função de guardião dos princípios constitucionais, especialmente no que tange à defesa dos animais. Portanto, é crucial que a legislação mantenha consistência e que os julgamentos da Corte estejam alinhados com o compromisso constitucional de proteger o meio ambiente e a vida animal.

Em meio a tantas práticas cruéis que ocorrem, é essencial destacar iniciativas positivas em nível social e políticas públicas que vêm sendo implementadas em municípios, servindo como exemplo a ser seguido por outros. Um caso notável é o Modelo de Gestão da Fauna Silvestre Nativa Vitimada, que foi introduzido pela Prefeitura de São Paulo. Esta iniciativa é fundamentada na criação de uma política pública que prioriza a proteção e o bem-estar da fauna silvestre, resultando na implementação de serviços específicos para atender animais silvestres que foram vítimas de diversos incidentes.

Ângela Maria Branco (2017, pp. 311-312) sugere a criação de um Conselho Municipal de Tutela Compartilhada de Animais Silvestres Nativos Vitimados. Esse conselho atua de forma colaborativa com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Segurança Urbana. Adicionalmente, existe um conselho que envolve a comunidade no processo de gestão da fauna silvestre, que se distingue por ser descentralizado, colaborativo e inclusivo (Branco, 2017, pp. 311-312).

Nesse esquema de gestão, a abordagem sobre a fauna se organiza em três segmentos principais: o Serviço de Resgate de Animais Silvestres, a Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Manejo da Fauna Silvestre (DEPAVE-3) e o Comitê Municipal de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. O Serviço de Resgate é composto por duas equipes de Guardas Civis Metropolitanos, que são devidamente treinados e contam com uma viatura exclusiva para suas atividades.

O DEPAVE-3 se dedica a acolher animais silvestres que sofreram algum tipo de acidente na cidade, oferecendo atendimento veterinário, tanto clínico quanto cirúrgico, e possui uma estrutura de suporte laboratorial e biológico, com o objetivo de reintegrar os animais à natureza. Além disso, realiza investigações e desenvolve projetos focados na preservação e conservação da fauna, tratando animais feridos em um ambiente hospitalar, com o suporte de uma equipe multidisciplinar.

O Comitê Municipal de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, por sua vez, visa integrar e coordenar as iniciativas dos órgãos municipais envolvidos na proteção da fauna e no combate ao tráfico de animais silvestres (Branco, 2017, pp. 312-313).

O Comitê está considerando a possibilidade de introduzir um projeto de lei que estabeleça o Conselho Municipal de Tutela Compartilhada de Animais Silvestres Nativos Vitimados, além de implementar a Tutela-Cidadã. Com essa proposta, a população terá a oportunidade de participar ativamente na administração da fauna silvestre, contribuindo para o acolhimento de animais que não podem ser reintegrados à natureza ou que não possuem instituições habilitadas para abrigá-los após receberem cuidados médicos, especialmente aqueles que apresentam sequelas devido a maus-tratos. É fundamental esclarecer que, mesmo sob a tutela de um cidadão, a responsabilidade pelo bem-estar do animal permanece com a Prefeitura de São Paulo, que garantirá suporte e acompanhamento por parte dos órgãos competentes (Branco, 2017, p. 315).

Para evidenciar a eficácia desse Modelo de Gestão, é interessante apresentar alguns números referentes ao resgate e atendimento de animais ao longo de 2015: o Serviço de Resgate de Animais Silvestres, criado em dezembro de 2014, registrou 1.025 ocorrências envolvendo 1.439 animais silvestres feridos. A DEPAVE-3, que opera desde outubro de 1993, prestou assistência a 5.078 animais durante o mesmo ano. Quanto ao Comitê Municipal de Enfrentamento ao Tráfico de Animais Silvestres, fundado em fevereiro de 2016, ele estava em fase inicial de implementação e já havia realizado uma operação até o momento desta pesquisa (Branco, 2017, p. 314).

Inspirando-se no modelo de São Paulo, é crucial que sejam estabelecidos centros de acolhimento de animais silvestres em várias regiões

do Brasil, visando a preservação da fauna. Além disso, a participação ativa dos cidadãos e de instituições privadas é essencial para garantir o sucesso deste projeto de conservação da vida silvestre.

Um episódio emblemático de ação eficaz por parte do poder municipal ocorreu em Itapira, São Paulo, quando, em 11 de junho de 2019, a Guarda Civil Municipal, em conjunto com a Patrulha Ambiental, prendeu um indivíduo por maus-tratos e pela morte de aproximadamente dez gatos que estavam sob sua responsabilidade. Esses felinos, que apresentavam sinais claros de envenenamento, chamaram a atenção de vizinhos, que prontamente relataram a situação.

A resposta das autoridades foi rápida. A equipe de investigação do Instituto de Criminalística foi mobilizada para examinar os corpos dos gatos e, através de uma necropsia, confirmou-se que todos haviam sido envenenados. Além disso, na residência do acusado, foram descobertos venenos escondidos em alimentos, evidenciando a prática criminosa.

Após ser levado à delegacia para esclarecimentos, o suspeito enfrentou as consequências de suas ações. Com base nos depoimentos e no laudo necroscópico, ele foi detido em flagrante, conforme prevê o artigo 32 da Lei Federal 9.605/98. Embora tenha conseguido pagar a fiança, fixada em mil reais, e assim responder ao processo em liberdade, a Patrulha Ambiental também impôs uma multa, seguindo a Lei Municipal 5.404/2015, que combate maus-tratos aos animais.

Esse caso merece destaque em meio à realidade preocupante da impunidade que muitas vezes envolve os responsáveis por causar dor e sofrimento a animais. É fundamental que ações exemplares como essa sirvam de modelo para outras cidades no Brasil, promovendo um ambiente mais seguro e justo para nossos amigos de quatro patas (O Regional, 2019).

É relevante mencionar que a cidade de Niterói, situada no Rio de Janeiro, instituiu, em 2017, uma Coordenadoria Especial para os Direitos dos Animais. Este órgão foi criado com a finalidade de sistematizar e coordenar as políticas públicas que visam à proteção dos animais (Olhar Animal, 2019). A primeira ação implementada por essa nova estrutura foi a entrega à comunidade do Centro de Controle Populacional de Animais Domésticos (CCPAD), cujo propósito é realizar cirurgias de castração de forma gratuita.

Antes de 2016, as iniciativas de proteção animal eram geridas por uma divisão da Secretaria de Meio Ambiente (Prefeitura de Niterói, 2017).

Em cumprimento ao compromisso assumido, o CCPAD foi inaugurado em 3 de julho de 2017, representando um avanço significativo na área (O Fluminense, 2017). Com isso, Niterói tem se destacado no campo da proteção animal, especialmente após a promulgação da Lei Municipal de Proteção Animal (Lei nº 3.153/2015), que estabelece normas para assegurar o bem-estar e a proteção dos animais domésticos no município (Brasil, 2015).

Dessa forma, cabe ao Estado, conforme determinado no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, zelar pela proteção e conservação do meio ambiente. Isso implica em garantir a segurança da fauna e estabelecer, através de normas legais, a proibição de práticas que possam ameaçar sua função ecológica, causar a extinção de espécies ou sujeitar os animais a situações de crueldade.

Em se tratando dos animais de estimação, os animais são vistos como parte integrante das famílias para muitas pessoas, embora ainda haja resistência em alguns setores da sociedade. Conforme dados da World Veterinary Association (2016), existem aproximadamente 200 milhões de cães sem lar no mundo, e no Brasil, cerca de 30 milhões de animais vivem em situação de abandono. Os motivos para o abandono são variados, como a falta de condições financeiras para cuidar dos animais, doenças, idade avançada ou até mesmo a percepção de que o animal não tem mais utilidade.

Um caso emblemático ocorreu em 2021, quando o Tribunal de Justiça do Paraná deu um importante passo ao reconhecer que animais podem ser parte de litígios judiciais. Esse avanço foi resultado de uma ação movida pelas advogadas Evelyne Paludo e Waleska Mendes Cardoso, da ONG Sou Amigo, em nome de Spyke, um golden retriever, e Rambo, um pointer, que foram comprovadamente vítimas de maus-tratos. O caso, registrado sob o número 0059204-56.2020.8.16.0000, foi julgado pela 7ª Câmara Cível em 23 de setembro de 2021, representando um marco na luta pela efetivação dos direitos dos animais no âmbito legal.

Em 2017, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o pedido de habeas corpus nº 393.747 (STJ, HC 393747/RJ, 2017), que pretendia diminuir a pena de um homem condenado a três anos e dois meses de prisão em

regime semiaberto por maus-tratos a três cavalos. O caso envolvia atos de crueldade que levaram à morte de um dos animais. O ministro Jorge Mussi, relator do processo, enfatizou que a jurisprudência do STJ permite a fixação de penas acima do limite mínimo quando há elementos concretos nos autos que justifiquem essa decisão. Essa postura mais rígida refletiu uma mudança na forma como casos de maus-tratos a animais passaram a ser julgados, resultando em sanções mais severas.

Para garantir uma verdadeira proteção aos animais, é crucial que haja punições efetivas para combater os atos de crueldade, além de iniciativas que assegurem a aplicação dessas penalidades. Um passo importante seria a implementação de delegacias especializadas na proteção ambiental e dos animais em todos os municípios do país.

É igualmente necessário estabelecer políticas públicas que promovam a conscientização social, educando a população sobre os direitos dos animais e a importância de tratá-los com respeito e dignidade, assegurando que sejam devidamente amparados pelas leis vigentes.

3.1. PUNIÇÕES PARA CRIMES DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: APLICAÇÃO E DESAFIOS JURÍDICOS

A efetividade das punições para maus-tratos aos animais pode ser medida de diferentes formas, como por meio de análises das jurisprudências, das ações das autoridades e da quantidade de denúncias feitas pela população. Embora o aumento no número de denúncias possa, à primeira vista, ser interpretado como um reflexo de um problema crescente, ele também pode ser encarado como um sinal positivo de maior conscientização das pessoas sobre a gravidade desse crime. Nesse sentido, as denúncias são um bom termômetro das ações tomadas por diferentes órgãos e da forma como a legislação contra maus-tratos está sendo aplicada (Moura e Batista, 2022).

Os animais, de acordo com a legislação vigente, têm o direito à dignidade, e quando esses direitos são violados, medidas legais são tomadas, incluindo a imposição de punições. A Lei de Crimes Ambientais, estabelecida pela Lei nº 9.605 de 1998, define as punições para quem comete maus-tratos,

com o principal objetivo de garantir a integridade e o bem-estar dos animais (Idalencio, 2019).

No caso específico de maus-tratos, a punição envolve um crime de menor potencial ofensivo, com pena máxima de dois anos de prisão, além de multa. Por causa dessa limitação de pena, o caso é tratado dentro do sistema do Juizado Especial Criminal (JECRIM), e o processo tem início com a elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). A partir disso, o caso segue para o JECRIM. Caso o acusado tenha bons antecedentes e cumpra certos requisitos, o Ministério Público pode oferecer uma transação penal, o que resultaria em duas opções de punição: uma multa ou uma pena restritiva de direitos (Idalencio, 2019).

Entre as penas restritivas de direitos, o artigo 8º da Lei de Crimes Ambientais especifica algumas alternativas. São elas: a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos, a suspensão de atividades, a prestação pecuniária (pagamento de valores) e o recolhimento domiciliar.

Contudo, é importante destacar que as penas previstas na legislação atual não têm sido suficientemente eficazes para impedir que os infratores repitam os mesmos crimes. Isso resulta em uma sensação de impunidade, o que contribui para o sofrimento contínuo dos animais. Sem punições mais severas, é difícil garantir que os maus-tratos sejam realmente combatidos (Idalencio, 2019).

Por isso, é fundamental que a população se sinta encorajada a denunciar. Qualquer pessoa pode registrar um boletim de ocorrência em uma delegacia, e isso deve ser feito para que um Termo Circunstanciado de Ocorrência seja redigido. O policial responsável pela ocorrência não pode se eximir dessa responsabilidade, pois, caso contrário, poderá ser responsabilizado por negligência, conforme o artigo 319 do Código Penal.

Infelizmente, ainda há uma resistência significativa em denunciar casos de maus-tratos, em grande parte devido à sensação de que as punições não são efetivas. A conscientização é, portanto, essencial para motivar as pessoas a agirem, e a internet pode ser uma ferramenta poderosa nesse processo. A divulgação de informações sobre como denunciar, bem como a pressão sobre as autoridades para que as punições se tornem mais rigorosas, são passos importantes para avançar nessa luta (Matos, 2022).

Hoje, é claro que as penalidades previstas para os crimes de maus-tratos não correspondem à gravidade das ações cometidas. Isso compromete o processo de responsabilização e leva a decisões judiciais que muitas vezes não refletem a seriedade da situação (Matos, 2022). Portanto, é necessário pensar em alternativas, como multas mais pesadas, que realmente sirvam como um impedimento para os infratores e que mostrem à sociedade o quanto essas ações são inaceitáveis.

3.2. A CONSTRUÇÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Ao observar as decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal sobre a proteção dos animais, chama atenção a variedade de fundamentos utilizados pelos ministros para delimitar o que seria, de fato, uma conduta inaceitável sob a perspectiva constitucional. A pluralidade de argumentos evidencia não só divergências técnicas, mas também diferentes compreensões sobre quais espécies são, de fato, tuteladas pelo Direito brasileiro — e por quais razões.

Mais do que apenas saber o desfecho dos julgamentos, o foco aqui está na *ratio decidendi* que embasa essas decisões — ou seja, no argumento central que permite entender como a Corte enxerga a proteção animal e, principalmente, até onde essa proteção pode alcançar no ordenamento jurídico (Jesus, 2014, p. 31). O objetivo é aproximar essas decisões da doutrina animalista, buscando entender até que ponto há um diálogo entre o pensamento teórico e a prática jurisprudencial da Corte.

Em geral, esse diálogo direto com as doutrinas animalistas só começa a aparecer com mais clareza no voto do ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento sobre a vaquejada no Ceará. Antes disso, os ministros se apoiaram em conceitos mais genéricos, como “crueldade” ou mesmo “dignidade animal”, sem necessariamente relacioná-los com teorias estruturadas (Vojvodic; Machado; Cardoso, 2009, p. 27).

Apesar da diversidade de argumentos, uma coisa é certa: salvo em um único caso, o STF reconheceu que a Constituição Federal assegura proteção a determinados animais. No entanto, como cada julgamento foi construído com

base em diferentes fundamentos — dependendo do relator ou do contexto do caso —, nem sempre fica claro qual é o limite exato dessa proteção. Isso só pode ser compreendido com mais clareza quando se identifica o ponto comum entre os votos: o critério que torna uma prática cruel o suficiente para ser proibida (Nunes; Bahia, 2015, p. 49).

Analisando os julgados, é possível perceber que a Corte reconheceu a dignidade de espécies como aves — nos casos das ADIs 2.514-7 (SC), 1.856 (RJ) e 3.776 (RN) — e de bovinos, nas ADI 4.983 e no RE 153.531-8 (SC). Essa seleção, porém, não parece seguir um critério técnico rigoroso. Para alguns autores da doutrina animalista, como Tom Regan, por exemplo, aves não teriam garantido o status de dignidade. Elas são incluídas em sua teoria apenas por precaução — ou seja, por não se ter certeza científica de que seriam desprovidas de consciência e sentimento (Regan, 2002, p. 120). No entanto, o STF não adotou esse raciocínio. As decisões não se basearam na probabilidade de sofrimento, e sim na constatação de que a crueldade era evidente.

Ou seja, o Supremo optou por um caminho diferente da teoria reganiana — rejeitando a ideia de que bastaria a dúvida sobre a capacidade de sofrimento para se reconhecer a tutela jurídica de determinados animais.

O mesmo ocorre com a proposta de Steven Wise. O autor norte-americano defende que alguns animais, incluindo aves, podem apresentar níveis complexos de inteligência e autonomia, o que justificaria o reconhecimento de certas liberdades fundamentais (Wise, 2002, p. 94 e 241). No entanto, o Supremo não seguiu essa lógica. Não houve qualquer tentativa de demonstrar a autonomia desses seres para embasar as decisões — o foco foi outro.

Também não se percebe nas decisões mais antigas da Corte qualquer aproximação com a teoria de Heron Gordilho. Como seu pensamento começou a ganhar mais repercussão a partir de 2008, ele não foi considerado nos julgamentos anteriores a esse período. Isso reforça a ideia de que, até então, o Supremo se manteve distante das discussões mais densas sobre a vida mental dos animais e sobre os critérios filosóficos mais sofisticados da doutrina animalista.

Na prática, a base argumentativa das decisões sempre girou em torno da capacidade dos animais de sentir dor e prazer. Isso ficou evidente já no primeiro julgamento relevante sobre o tema, relacionado à “Farra do Boi”, em Santa Catarina. O voto do relator, ministro Rezek, destacou justamente o caráter violento e cruel da prática contra os bovinos, argumento que foi acompanhado por outros ministros, como Marco Aurélio e Néri da Silveira, então presidente da Corte (RE 153.531-8).

Desde então, essa mesma linha de argumentação se repetiu em outros julgados, com menções recorrentes a esse precedente inicial. Ou seja, mesmo que com variações nos votos, a essência da proteção animal pelo STF tem sido centrada na evitação do sofrimento físico desnecessário.

Quando se observa com mais atenção como o Supremo estrutura sua argumentação nos casos concretos, nota-se que o tribunal, mesmo sem assumir uma postura sistematizada, tende a se alinhar a uma interpretação teleológica da sciência. Isso quer dizer que os votos não partem de uma regra abstrata e imutável — como seria comum nas correntes deontológicas —, mas sim da análise das circunstâncias envolvidas no caso específico. Nos julgamentos que envolveram a Farra do Boi e as Rinhas de Galo, por exemplo, os ministros enfatizaram o grau elevado de violência e agressão como elementos que tornam as práticas juridicamente inaceitáveis (Brasil, STF, RE 153.531-8, 1998, f. 400).

Essa forma de argumentar mostra que o STF não adota uma lógica deontológica rígida, como a defendida por autores como Gary Francione, que sustentam que a proibição de certas práticas se justifica pelo simples fato de os animais possuírem uma dignidade inerente à sua condição de seres sencientes (Francione, 2013, p. 181). Para o Supremo, a vedação não parte de uma norma moral absoluta, mas do contexto: se a prática, nas circunstâncias em que se dá, causa sofrimento injustificável e atenta contra o bem-estar dos animais, ela deve ser vedada. É essa sensibilidade à realidade concreta que molda a jurisprudência.

Outro ponto que chama atenção é a ausência de qualquer discussão mais profunda, nos acórdãos analisados, sobre a titularidade dos animais. Não se debate se eles seriam sujeitos de direitos personalizados, despersonalizados ou meramente objetos jurídicos com valor intrínseco.

Embora esse tema já tenha surgido de forma pontual no julgamento do Habeas Corpus nº 50.343, é importante lembrar que esse caso foi decidido sob a égide da Constituição de 1967 e da Emenda de 1969 — o que o torna pouco aplicável à atual interpretação constitucional (Brasil, STF, RE 153.531-8, f. 414 e 419).

No conjunto das decisões, percebe-se, portanto, uma rejeição implícita das doutrinas abolicionistas, que pregam a total extinção da utilização dos animais por seres humanos. Ao invés disso, o Supremo parece caminhar em direção a uma perspectiva mais próxima do bem-estarismo, em que as práticas humanas envolvendo animais podem ser aceitas, desde que respeitem limites éticos e legais voltados à proteção do bem-estar desses seres. Esse posicionamento, ainda que sutil, tende a evoluir com o tempo — especialmente se o diálogo com os pensadores da vertente abolicionista continuar se intensificando.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono de animais no Brasil, especialmente em áreas urbanas, é uma questão alarmante que continua a crescer, com inúmeros cães e gatos sendo deixados à própria sorte por variados motivos. A falta de consciência daqueles que praticam esse ato agrava a situação, já que esses animais são vulneráveis e dependem de um ambiente seguro para sobreviver. A legislação vigente, conforme estabelecido pelo Artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998), considera o abandono um crime, com penalidades que incluem de 2 a 5 anos de reclusão, além de multa e a proibição de manter animais sob guarda. Para mitigar essa situação, a promoção de práticas de posse responsável é fundamental, visando educar a população sobre a importância de assumir um compromisso duradouro com os cuidados dos pets. O desenvolvimento desta pesquisa partiu de uma análise sobre a evolução dos direitos dos animais no Brasil, considerando as mudanças nas leis ao longo do tempo. A partir disso, foram discutidos aspectos ligados à proteção jurídica, à importância de medidas preventivas e ao desafio de garantir que as normas sejam eficazmente aplicadas para assegurar o bem-estar animal.

Além das análises já abordadas, torna-se indispensável refletir sobre o papel da sociedade civil e do poder público na construção de um ambiente mais justo e seguro para os animais domésticos. O abandono, embora seja um ato individual, reflete uma falha coletiva — seja pela ausência de políticas públicas mais incisivas, seja pela negligência na fiscalização ou ainda pela cultura de banalização da vida animal, ainda presente em diversas camadas da população brasileira.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora tenha avançado significativamente nas últimas décadas com a previsão de sanções penais e administrativas, ainda encontra barreiras estruturais e culturais para a efetivação dessas normas. A impunidade, aliada à falta de denúncias e de mecanismos de proteção eficientes, acaba favorecendo a perpetuação do abandono e dos maus-tratos. Assim, percebe-se que o problema não reside unicamente na existência da norma, mas sobretudo em sua aplicação prática.

É nesse cenário que a educação assume papel central. Projetos educativos voltados à posse responsável, à valorização da vida animal e à

compreensão de que animais são seres sencientes e sujeitos de direitos, podem transformar a percepção social sobre os animais domésticos. Campanhas permanentes nas escolas, nas comunidades e nos meios de comunicação são ferramentas de mudança, uma vez que promovem empatia e responsabilidade coletiva.

Ainda, destaca-se a importância das parcerias entre o Estado, ONGs e protetores independentes, que já exercem um papel fundamental na linha de frente do resgate e cuidado dos animais abandonados. Essas entidades muitas vezes suprem uma omissão do poder público, atuando sem o devido apoio estrutural e financeiro, o que reforça a urgência de políticas de incentivo e colaboração.

Portanto, concluir este estudo é reconhecer que o abandono de animais no Brasil é um fenômeno multifacetado, que exige muito mais do que uma resposta penal. É preciso consolidar uma verdadeira política pública de bem-estar animal, que una educação, prevenção, punição e acolhimento. A transformação começa pelo reconhecimento do animal como sujeito digno de proteção, e se concretiza quando cada indivíduo compreende que abandonar é mais que um ato cruel — é um crime que precisa ser combatido com rigor, consciência e responsabilidade.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Santo, Bispo de Hipoma. **A cidade de Deus**. 7. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002, Parte I.

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus-tratos contra animais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 122, mar 2014. Disponível em: Conteúdo Jurídico | Maus tratos aos animais domésticos e sua proteção jurídica (conteudojuridico.com.br). Acesso em: 05 jan. 2025.

ARISTÓTELES. **A política**. Biblioteca da Rede de Direitos Humanos & Cultura (DHnet). Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

AZKOUL, Marco Antônio. **Crueldade contra animais**. São Paulo: Plêiade, 1995.

BRANCO; Angela Maria; FREITAS, Gilberto Passos de. **Direito Ambiental e Proteção dos Animais, Maus-tratos aos Animais Silvestres: a Construção do Modelo de Gestão Descentralizada, Integrada e Participativa da Fauna Silvestre Nativa Vitimada**. São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2017.

BRASIL, **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Constituição da República Federativa do Brasil (senado.leg.br). Acesso em: 16 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenção Penal)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 50.620**, de 18 de maio de 1961. Proíbe o funcionamento das rinhas de "briga de galos" e dá outras providências. Decreto Nº 50.620/1961. Brasília, DF, 18 maio 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961-390463-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. L9605 (planalto.gov.br). Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.064**, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar cães e gatos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 188, p. 1, 30 set. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 3 mai. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 1095**, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140546>. Acesso em 21 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.856/RJ**, Relator: Min. Carlos Velloso, julgado em 2000. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=1856&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 3 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.514/SC**, Relator: Min. Eros Grau, julgado em 2005. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=2514&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 3 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.776/RN**, Relator: Min. Cármen Lúcia, julgado em 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=3776&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 3 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.983**, Relator: Min. Luiz Fux, julgado em 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4983&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 3 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 153.531-8/SC**, Relator: Min. Rezek, julgado em 1998. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=153531&b=ACOR&p=true>. Acesso em: 3 mai. 2025.

CABETTE, R. A.; CABETTE, F. M. **A Lei Sansão e a proteção penal dos animais: avanços e desafios**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 5, 2020. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol5.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2025.

CHATT, L. A. **A proteção penal dos animais no Brasil: uma análise da Lei Sansão**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 5, 2021. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol5.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2025.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Animais. Proclamada pela UNESCO em 1978. Disponível em: <https://defensoresdosanimais.wordpress.com/juridico-2/legislacao/legislacao-federal/declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais/>. Acesso em: 3 mai. 2025.

DEPUTADOS, Câmara dos. **Decreto nº 14.529**, de 9 de Dezembro de 1920. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920->

1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html.

Acesso em: 21 mar. 2025.

DEPUTADOS, Câmara dos. **Decreto nº 24.645**, de 10 de Julho de 1934.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>.

Acesso em: 21 mar. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Tutela jurisdicional**. Jusbrasil, 2009.

Disponível em: JusBrasil. Acesso em: 3 mai. 2025.

ESTADO DA PARAÍBA. **Lei nº 11.140/2018**. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016> >. Acesso em: 21 out. 2024.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei nº 12.854/2003**. Disponível em: < http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html >. Acesso em: 21 mar. 2025.

ESTADO DE SANTA CATARINA. **Lei nº 17.485/2018**. Disponível em: < http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_Lei.html >. Acesso em: 21 mar 2025.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915/2003**. Disponível em: < http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_Tod asNormas=46370&hTexto=&Hid_IDNorma=46370 >. Acesso em: 21 mar. 2025.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434/2020**. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15434-2020-rio-grande-do-sul/institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul> >. Acesso em: 21 mar. 2025.

EXECUTIVE DIGEST. **Dia do Animal: Tribunais portugueses condenaram mais de 500 pessoas por maus-tratos em oito anos.** Executive Digest, Lisboa, 4 out. 2024. Disponível em: <https://executivedigest.sapo.pt/noticias/dia-do-animal-tribunais-portugueses-condenaram-mais-de-500-pessoas-por-maus-tratos-em-oito-anos/>. Acesso em: 3 mai. 2025.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Manual de direito civil: volume único.** 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

FERRY, Luc. **A nova ordem ecológica: A árvore, o animal e o homem.** Rio de Janeiro: Difel, 2009.

FODOR, Amanda Cesario. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro.** Orientadora: Ana Alice De Carli. Dissertação (Monografia) - Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

FRANCIONE, Gary L. **Direitos animais: do conflito ético à postulação democrática.** *Novos Estudos Jurídicos*, v. 10, n. 1, p. 15-28, 2013. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/16301>. Acesso em: 3 mai. 2025.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a fauna: aspectos penais e administrativos.** *Revista Brasileira de Direito Animal*, São Paulo, v. 1, p. 844, 2004. Disponível em: animallaw.info. Acesso em: 3 mai. 2025.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo Animal.** Salvador: Evolução, 2008. Disponível em Acesso em 02/12/2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito penal: parte geral.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HACHEM, Daniel Wunder, GUSSOLI, Felipe Klein. **Os animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro?** Revista Brasileira de Direito Animal. V. 13, n. 03, p. 141-172, Salvador: Evolução Editora, Set-Dez. 2017. p. 156-159.

IDALENCIO, José Antônio. **A Lei de Crimes Ambientais e a proteção dos animais: uma análise crítica.** Revista de Direito Ambiental, v. 25, n. 3, p. 123-145, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/1487740540/a-contextualizacao-do-direito-dos-animais-de-tom-regan-a-constituicao-federal-de-1998>. Acesso em: 3 mai. 2025.

JESUS, João Paulo. **A proteção constitucional dos animais no Brasil: uma análise crítica.** Revista de Direito Constitucional, v. 30, n. 4, p. 21-35, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156561>. Acesso em: 3 mai. 2025.

JPN – JORNALISMO PORTO NET. **Maus-tratos a animais em Portugal: é um "problema legal", "mas essencialmente cultural".** JPN, Porto, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www.jpn.up.pt/2023/03/28/maus-tratos-a-animais-em-portugal-e-um-problema-legal-mas-essencialmente-cultural/>. Acesso em: 3 mai. 2025.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais.** 2ed. São Paulo: Editora Mantiqueira, 2004.

LEWANDOWSKI, Ricardo. **A dignidade da pessoa humana e os direitos dos animais.** In: Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 6, n. 11, p. 61-65, jan./jun. 2011. Disponível em: [Index Law](#). Acesso em: 3 mai. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A tutela dos direitos difusos e coletivos.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MATOS, Fernando. **A efetividade das punições para maus-tratos aos animais: uma análise crítica.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 20, n. 2,

p. 89-112, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/54922>. Acesso em: 3 mai. 2025.

MESQUITA, Anne et al. **Contra-Especismo: argumentos éticos filosóficos e jurídicos em favor dos direitos dos animais**. Erechim: Deviante, 2019.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**. Rio de Janeiro. Editora FGV, 2014.

MOURA, G. M. **A Lei Sansão e os princípios constitucionais penais: uma análise crítica**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 5, 2020. Disponível em: <https://www.animallaw.info/sites/default/files/brazilvol5.pdf>. Acesso em: 3 mai. 2025.

MOURA, José Carlos; BATISTA, Maria Aparecida. **A efetividade das punições para maus-tratos aos animais: uma análise crítica**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 18, n. 1, p. 45-67, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30729>. Acesso em: 3 mai. 2025.

NASSARO, M. R. F. **Maus-tratos aos animais e violência contra as pessoas: a aplicação da teoria do link nas ocorrências da Polícia Militar paulista**. São Paulo: Edição do Autor, 2013.

NUNES, Carlos; BAHIA, Marcos. **A proteção constitucional dos animais no Brasil: uma análise crítica**. Revista de Direito Constitucional, v. 28, n. 3, p. 47-60, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/1487740540/a-contextualizacao-do-direito-dos-animais-de-tom-regan-a-constituicao-federal-de-1998>. Acesso em: 3 mai. 2025.

O REGIONAL. **Ação da patrulha ambiental e da guarda municipal resulta em prisão de acusado de envenenar gatos**. 2019. Disponível em:

<https://oregional.net/acao-da-patruilhaambiental-e-da-guarda-municipal-resulta-em-prisao-de-acusado-de-envenenar-gatos-95879>. Acesso em: 20 abr. 2025.

OLHAR ANIMAL. **Direito dos animais ganha coordenadoria em Niterói**, RJ. 201-?. Disponível em: <https://olharanimal.org/direito-dos-animais-ganha-coordenadoria-em-niteroirj/>. Acesso em 20 abr. 2025.

PANCHERI, I.; CAMPOS, R. A. de C. **Lei Sansão: apontamentos sobre a Lei nº 14.064**, de 29 de setembro de 2020. Revista de Direito da Unigranrio, v. 11, n. 1, 2021. Disponível em: <https://publicacoes.unigranrio.edu.br/rdugr/article/view/6659>. Acesso em: 3 mai. 2025.

PURVIN, Guilherme José. **Direito Ambiental e Proteção dos Animais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2017.

REGAN, Tom. **A teoria dos direitos animais: humanos e não-humanos**. Revista Brasileira de Filosofia Moral, v. 3, n. 3, p. 45-60, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917>. Acesso em: 3 mai. 2025.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto alegre: Lugano, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000053.pdf> >. Acesso em: 16 abr. 2025.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de lidar com as mulheres**. São Paulo: Martin Claret, 1840.

SILVA, A. C. da; JÚNIOR, J. F. **Consciência e senciência como fundamentos do direito animal: uma abordagem jurídica**. Revista de Direito

da Universidade Estadual de Ponta Grossa, v. 2, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/download/16534/209209214056/209209233723>. Acesso em: 3 mai. 2025.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Capacidade de ser parte dos animais não-humanos: repensando os institutos da substituição e representação processual**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 4, n. 5, p. 327–342, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10637>. Acesso em: 3 mai. 2025.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SOUSA, Ana Karoline Silva. **Direito dos animais não humanos: necessidade de criação de leis severas contra maus tratos**. Novas Edições Acadêmicas, 2020. Disponível em: https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2020/10/Ana-Karoline-Silva-Sousa_2.pdf . Acesso em: 02 mai. 2025.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lucia Andrade. **Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Brazilian Animal Law Journal, Salvador, v. 5, n. 7, p. 1-15, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043>. Acesso em: 3 mai. 2025.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no Direito Comparado**. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, ano 7, v. 11, n. 11, p. 197-222. 2012.

VOJVODIC, Ana; MACHADO, Roberto; CARDOSO, Fernanda. **A doutrina animalista e a proteção dos animais no Brasil**. Revista Brasileira de

Direito Animal, v. 5, n. 2, p. 17-29, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30729>. Acesso em: 3 mai. 2025.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico**. São Paulo: Abril Cultura, 1978.

WIKIPÉDIA. **Declaração Universal dos Direitos Animais**. Wikipédia, a enciclopédia livre, 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_Animais. Acesso em: 3 mai. 2025.

WISE, Steven. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione**. Revista Brasileira de Filosofia Moral, v. 5, n. 2, p. 21-34, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/9119>. Acesso em: 3 mai. 2025.



DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL E ORTOGRÁFICA

Eu, Germana Coelho da Silva Bernardo, portador (a) do RG nº 2000097137295, graduado (a) em Letras - Língua Portuguesa pela Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, portador (a) do diploma de registro nº 386, devidamente registrado no Ministério da Educação, declaro para a Faculdade ViaSapiens, que revisei o trabalho de conclusão de curso de Bacharel em Direito intitulado "A tutela penal dos animais domésticos no Brasil: limites, avanços, e perspectivas futuras", de autoria da Aluna Livia Silva Sousa.

Declaro ainda que o presente trabalho de conclusão de curso encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Tianguá, Ceará, 27 de maio de 2025.

Germana Coelho da S. Bernardo

Assinatura